



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 012/2025-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 200201/2025

SOLICITANTE: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA – CNPJ:46.368.367/0001-63

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Eletrodomésticos, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA.

ASSUNTO: Apreciação da solicitação de impugnação sobre o Edital.

I – SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se de Pedidos de Impugnação apresentados pela empresa *AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA*, inscrita no CNPJ sob o nº 46.368.367/0001-63, sobre o teor do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2025 – SRP, instrumentalizado nos autos do Processo Administrativo nº 200201/2025.

Nos documentos apresentados foram formuladas a seguinte solicitação:

- a. Alteração da plataforma de operacionalização do processo licitatório, tendo em vista que o portal escolhido pela Administração Pública, impõe custos para a participação do certame, que segundo a referida empresa são desproporcionais;

II – DA ANÁLISE

A) Da Tempestividade

Os pedidos de Impugnação relacionados ao presente certame encontram-se regulamentados no instrumento convocatório que, em seu item 20.1, dispõe:

20.1. Os Esclarecimentos e Impugnações deverão ser formalizados por meio de requerimento endereçado ao Pregoeiro responsável do Edital, devendo ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA, de segunda a sexta-feira das 8hs às 18hs (horário de Brasília) através do site www.portaldecomprasbacabal.com.br;

Conforme o preâmbulo do mesmo documento, a sessão está marcada para ocorrer em 04 de junho, devendo, portanto, as solicitações serem apresentadas até o dia 30 de maio. Ocorre que, a presente impugnação fora apresentada no dia 02 de junho, ou seja, foi protocolada apenas um dia antes da sessão do certame.



Desse modo, nota-se que a impugnante descumpriu o prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido no Edital, sendo assim, intempestiva a impugnação.

B) Da alteração da plataforma de operacionalização do processo licitatório

Cumpre salientar que a Instrução Normativa nº 79/2024 do Tribunal de Contas do Maranhão estabelece que é discricionário ao Gestor a escolha nos termos do artigo 2º da referida IN, vejamos:

Art. 2º As licitações e contratações públicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento próprio do órgão ou entidade da Administração Pública, reservada a opção de que trata o art. 187 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respeitados os princípios da licitação.

§ 1º Os sistemas eletrônicos de contratações públicas de que trata esta Instrução Normativa deverão cumprir todos os requisitos legais e técnicos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Dessa forma, observa-se que o Município de Bacabal está de acordo com os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa, visto que, o sistema BR CONECTADO, cumpre com os parâmetros estabelecidos de na Lei nº 14.133/21.

Assim, justifica-se o uso do presente sistema, vez que se visa assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

A Instrução normativa traz em seu texto que pode a Administração Pública escolher sistemas privados, e que a cobrança pode ser realizada nos termos do artigo 6º, §2º da IN 79/2024:

§ 2º Poderão ser contratados sistemas que se utilizam da cobrança de planos de assinaturas mensais ou anuais ou de participação única;

Resta demonstrado que o sistema BR CONECTADO realiza a cobrança de acordo com o que estabelecido em lei, de forma que não interfere na operação da atividade do certame, muito menos na seleção a proposta mais vantajosa para a administração pública, como alega a impugnante.

Portanto, não há do que se falar de restrição ou frustração do caráter competitivo do processo licitatório, vez que a escolha pelo sistema fora pautada nos parâmetros estabelecidos na Lei de licitações e da Instrução Normativa nº 79/2024 do Tribunal de Contas do Maranhão.

III - DELIBERAÇÃO

Diante de todo o exposto, recebo o pedido de Impugnação encaminhados pela empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, para, após análise, destacar que os entendimentos relacionados a alteração da plataforma de operacionalização do processo licitatório, está incorreto, devendo ser observada a literalidade do instrumento convocatório.

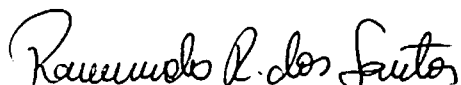


Ademais, pelas razões acima expostas, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação, vez que a impugnação fora protocolada de forma **INTEMPESTIVA**.

Sem mais para o momento, esperamos ter respondido todos os quesitos levantados.

Bacabal/MA, 03 de junho de 2025.

Atenciosamente,


RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n.º 104/2025